

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**VOTO EM SEPARADO
(DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA)**

PROJETO DE LEI No 6.036, DE 2013

Dispõe sobre a restrição do uso de agentes aromatizantes ou flavorizantes em bebidas alcoólicas e da outras providências

Autor: Deputado **MÁRIO HERINGER**
Relator: Deputado **MANDETTA**

I – RELATÓRIO

A proposição sob comento pretende proibir a importação e a comercialização de bebidas alcoólicas que contenham substâncias sintéticas e naturais com propriedades flavorizantes ou aromatizantes coadjuvantes de tecnologia para aromatizantes e flavorizantes, pigmentos ou corantes, frutas, vegetais ou qualquer produto originado do processamento de frutas e vegetais e outros aditivos destacados, que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto.

O projeto estabelece, ainda, prazo de 12 meses, a contar da publicação da lei, para que as bebidas alcoólicas que não se adequarem a nova Lei sejam retiradas do mercado. Em sua Justificativa, destaca que a iniciação ao consumo de bebidas alcoólicas na adolescência pode ser estimulada pela oferta de produtos adocicados, aromatizados ou flavorizados, que mascaram o sabor do álcool. Lembra ainda que esse estímulo foi usado pala indústria tabagista, mas foi proibido pela ANVISA.

O Relator vota pela rejeição do projeto, sob o argumento de que a legislação brasileira sobre bebidas é muito detalhada, complexa e é resultado de regulamentos técnicos aprovados pelo MERCOSUL. Alega que tanto a produção como a rotulagem devem obedecer aos requisitos estabelecidos e que possíveis lacunas nas normas devem ser corrigidas pelas autoridades sanitárias competentes. Reforça que o Poder Legislativo deve concentrar-se em iniciativas de fiscalização e controle.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou parecer pela rejeição da matéria.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO

Não obstante a coerência dos argumentos apresentados pelo nobre relator, entendemos que esta Comissão tem o dever de analisar mais detidamente o mérito da proposição em questão, tendo em vista a urgente necessidade de se desestimular a iniciação ao consumo de bebidas alcóolicas na adolescência.

Os resultados das pesquisas realizadas no país trazem conclusões preocupantes acerca das tendências de consumo alcoólico pelos jovens, que podem e devem orientar a atuação do Poder público.

Dados comparativos entre Primeiro e Segundo Levantamentos Nacionais de Álcool e Drogas, realizados, respectivamente, nos anos de 2006 e 2012, pelo Instituto Nacional de Políticas Públicas do Álcool e Outras Drogas – INPAD da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, indicam o crescimento da proporção da população adulta que declarou ter experimentado bebidas alcoólicas com menos de 15 anos de idade de 13 para 22% no período. No tocante ao consumo regular, o percentual da população adulta que expressou tal comportamento até os 15 anos de idade aumentou de 8% em 2006 para 14% no ano de 2012.

Entrevistando-se o público adolescente, obteve-se, nos dois levantamentos, uma proporção de 22% de jovens que bebem habitualmente 5 doses ou mais, com crescimento expressivo do número de meninas nessa condição, que passou de 11% em 2006 para 20% em 2012 – crescimento de 9 pontos percentuais.

Por sua vez, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar – PeNSE realizada no ano de 2012 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cujo público-alvo foram os alunos do 9º ano do ensino fundamental, mostrou que 50,3% dos escolares afirmaram que já ingeriram ao menos uma dose de bebida alcoólica. Entre os adolescentes com idade de 15 anos, 31,7% afirmaram que

tomaram a primeira dose com 13 anos ou menos. O consumo atual, avaliado pela ingestão feita nos 30 dias que antecederam a pesquisa, foi de 26,1%. Ademais, 21,8% dos escolares relataram que já sofreram algum episódio de embriaguez na vida e 10,0% deles confessaram ter tido problemas com suas famílias ou amigos, faltaram às aulas ou se envolveram em brigas, em virtude da ingestão de bebidas.

Destaca-se que o consumo de bebida alcoólica é um dos principais fatores de risco para a saúde no mundo e está envolvido em mais de 60 diferentes causas de problemas de saúde, constituindo uma importante questão para os indivíduos e sociedades.

No caso dos adolescentes, os efeitos são desastrosos. O álcool pode alterar o desenvolvimento do cérebro, influenciando o desenvolvimento cognitivo, emocional e social. O uso precoce do álcool está associado a problemas de saúde na idade adulta, além de aumentar significativamente o risco de se tornar consumidor em excesso ao longo da vida. Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, o consumo excessivo de bebida alcoólica na adolescência está associado a insucesso escolar, acidentes, violências e outros comportamentos de risco, como tabagismo, uso de drogas ilícitas e sexo desprotegido.¹

Sendo assim, urge a tomada de medidas direcionadas à proteção dos jovens brasileiros.

Importantes passos nesse sentido foram dados com a restrição da propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e seis horas, disposta na Lei n. 9.294, de 1996; com a proibição da venda de qualquer tipo de bebida alcoólica para menores de 18 anos, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; e com a previsão de punição criminal pelo descumprimento desse preceito, feita pela Lei n. 13.106, de 2015, que alterou o ECA.

Todavia, os dados apresentados revelam que novas ações devem ser implementadas, no sentido de se obter uma redução efetiva do consumo de bebidas pelos adolescentes.

Nesse contexto, destaca-se que as delegações de todos os 193 Estados-Membros da Organização Mundial da Saúde (OMS) chegaram a um

¹ Análise dos Resultados – Pense 2012. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/2012/comentarios.pdf> Acesso em 29/09/15.

consenso na Assembleia Mundial da Saúde realizada em 2010 sobre uma estratégia global de enfrentamento ao uso nocivo do álcool. Entre as dez áreas de ação nacional previstas, destacam-se as medidas relativas à redução da disponibilidade de álcool e da comercialização de bebidas alcoólicas.

Na esteira desse entendimento, a proposição em questão destina-se justamente a restringir a disponibilidade e a comercialização de bebidas alcoólicas, focando no público mais sensível e vulnerável, que é o público jovem. Dessa forma, apresenta-se em plena consonância com as diretrizes sugeridas pela OMS.

Todavia, há de se reconhecer que as proibições encampadas pelo nobre Deputado Mário Heringer inviabilizariam a comercialização de grande parte das bebidas atualmente disponibilizadas no país, o que traria uma mudança por demais abrupta no mercado nacional de bebidas, com possibilidade de baixa receptividade pela população brasileira e de danos à economia do país.

Nesse sentido, consideramos que a redução das proibições propostas à comercialização das bebidas pré-misturadas, de baixo teor alcoólico, denominadas popularmente de *alcopops*, seria social e economicamente menos traumática e eliminaria uma fonte importante de álcool atualmente consumida pelos jovens brasileiros.

Em pesquisas realizadas pelo Centro de Informações sobre Saúde e Álcool – CISA em 2011 e pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas – CEBRID, entre as primeiras bebidas alcoólicas ingeridas pelos adolescentes no Brasil, a cerveja aparece em primeiro lugar, seguida das bebidas adoçadas. Entre estas, a epidemia entre os adolescentes são os chamados *alcopops*. Também conhecidos como bebidas ice, os *alcopops* possuem teor alcoólico semelhante ao da cerveja e, por seu sabor adoçado, são mais atraentes para quem está começando a beber.

Pesquisa domiciliar realizada no Estado de São Paulo pelo Ibope no ano de 2011 também demonstrou que 24% dos jovens entrevistados tinham preferência pelos *alcopops*.

Nesse contexto, importa ainda ressaltar que a relação entre o consumo de tais bebidas adoçadas e a alcoolização de jovens já foi intensamente

demonstrada na literatura científica, indicando, inclusive, a maior vulnerabilidade das meninas adolescentes.²

Por todo o exposto, considerando que o projeto em análise traz, em seu cerne, a valorosa intenção de proteger a juventude dos malefícios do álcool, merece, indubitavelmente, ter seu mérito acolhido por este colegiado. Todavia, de forma a torná-lo econômica e socialmente viável e a maximizar os efeitos da proibição, apresentamos o substitutivo a seguir, que focaliza a ação restritiva nos *alcopops*, que são responsáveis por parcela considerável do consumo de bebidas pelos adolescentes.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 6.036, de 2013, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado **FLÁVIO NOGUEIRA**
PDT-PI

² Mosher JF1, Johnsson D. **Flavored alcoholic beverages: an international marketing campaign that targets youth.** J Public Health Policy. 2005 Sep;26(3):326-42.

American Medical Association (AMA). **Teenage girls targeted for sweet-flavored alcoholic beverages polls show more teen girls see “alcopop” ads than women age 21-44.** Disponível em:
http://www.alcoholpolicymd.com/press_room/Press_releases/girly_drinks_release.htm

Albers AB, Siegel M, Ramirez RL, Ross C, DeJong W, Jernigan DH. **Flavored alcoholic beverage use, risky drinking behaviors and adverse outcomes among underage drinkers: results from the ABRAND study.** Am J Public Health. 2015 Apr;105(4):810-5.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO
(DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA)**

PROJETO DE LEI No 6.036, DE 2013

Dispõe sobre a proibição da fabricação, importação e comercialização no país de bebidas alcóolicas compostas por misturas adocicadas e/ou aromatizadas, que contenham até 7% de álcool por volume.

Autor: Deputado **MÁRIO HERINGER**
Relator: Deputado **MANDETTA**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a fabricação, a importação e a comercialização no país de bebidas alcóolicas compostas por misturas adocicadas e/ou aromatizadas, de baixo teor alcoólico, denominadas popularmente de *alcopops*.

Art. 2º No prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, as bebidas alcóolicas de que trata esta Lei deverão ser recolhidas do comércio pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **FLÁVIO NOGUEIRA**
PDT-PI